



Parecer nº 253/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 107/2025, de 24 de setembro de 2025, de autoria do N. Vereador Júlio Antônio Mariano, o qual ***Dispõe sobre o resgate, a captura, a remoção e a proteção de abelhas e da flora melífera na Estância Turística de São Roque e dá outras providências***

**Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI.
INICIATIVA PARLAMENTAR.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL.**

O Projeto de Lei nº 107, de 24 de setembro de 2025, de autoria do Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, tem por finalidade declarar de interesse público e estabelecer, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a proteção das abelhas, dos polinizadores em geral e da flora melífera, bem como o resgate e a remoção de abelhas e de seus ninhos, com vistas à promoção da biodiversidade e da sustentabilidade ambiental.

Conforme a exposição de motivos anexa à presente proposta legislativa, as abelhas desempenham, desde tempos remotos, papel essencial para a humanidade, sendo tradicionalmente associadas à defesa, à riqueza e à produção de alimentos naturais. Mais do que seu valor histórico e cultural, destaca-se hoje sua função ecológica, indispensável para a manutenção da biodiversidade e para a segurança alimentar.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É logo no Preâmbulo da **Lei Orgânica do Município** que se faz alusão a proteção do Meio Ambiente:

*“O POVO DE SÃO ROQUE E SEUS REPRESENTANTES, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, trabalham para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e do **meio-ambiente**, sejam suas principais preocupações, como forma de atingir o Bem Comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA:”*

Outrossim, nos termos do art. 9º, inciso VI da mesma Lei Orgânica, é de competência comum entre Município, Estados federados e União a competência para legislar em matéria ambiental:

Art. 9º Nos termos da Lei Complementar Federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Mais adiante, a Lei Orgânica reserva um capítulo inteiro para tratar do Meio Ambiente. Trata-se do Capítulo V, nominado “Meio Ambiente” de vasto o arcabouço protetivo. Dentre tantas, são obrigações do Poder Público Municipal:



***Art. 272.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

***I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

***II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

***III** - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

***IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

***V** - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;*

***VI** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;*



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

VIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

IX - as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados;

X - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Ademais, destaca-se que a matéria tratada na presente propositura foi regulamentada de forma específica pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – **CONAMA** por meio da Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020, que ***“Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura”***, e de forma genérica pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – **IBAMA**, Instrução Normativa nº 07, de 30 de abril de 2015, que ***“Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas”***, normas essas que devem ser observadas pelo Município.

Pois bem. No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal, pois trata de **assunto de interesse local**, e está em conformidade com o art. 30, I, da Carta Constitucional:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em análise verifica-se também que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.

Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 107/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”**.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 8 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora